

REGULAMENTO (CEE) Nº 364/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 305/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1991, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	42,08 ⁽¹⁾
1701 11 90	42,08 ⁽¹⁾
1701 12 10	42,08 ⁽¹⁾
1701 12 90	42,08 ⁽¹⁾
1701 91 00	46,29
1701 99 10	46,29
1701 99 90	46,29 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.